



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000241/2007-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.020 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1996 a 30/11/2004

ERRO MATERIAL. PREENCHIMENTO. GPS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A alegação de existência de erro material no preenchimento de GPS deve ser acompanhada do devido suporte documental na escrituração do contribuinte, sob pena de não ser acatada por ausência de comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSA, que julgou procedente em parte NFLD nº 35.805.268-8 (fls. 4/104), referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, parte patronal, inclusive SAT/RAT, e às destinadas a terceiras entidades, no período de 12/1996 a 11/2004.

A instância de piso bem resumiu os eventos do processo:

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 96/100), constituem fatos geradores do lançamento as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à notificada, cujos valores foram apurados com base nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, nas Folhas-de-Pagamento da empresa e, ainda, nas informações contidas nos Sistemas Informatizados da Previdência Social (CNISA/AGUIA).

DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente, a notificada apresentou impugnação, com as seguintes alegações, em síntese:

- que os valores ora cobrados já foram recolhidos na forma e no prazo previstos na legislação, não existindo, portanto, as diferenças lançadas no presente processo;
- que, entretanto, os valores das bases-de-cálculo previdenciária que constam nas GFIP foram informados a maior, visto que os "Diretores Não Empregados", que são classificados na categoria 05, foram, incorretamente, declarados na categoria 01;
- que, constatado o erro operacional no preenchimento das guias, quando da ação fiscal, a Fundação enviou à CAIXA os documentos retificadores (RRD - Retificação de Remuneração E Devolução de FGTS), procedendo à correção apenas dos valores de remuneração para a base-de-cálculo para o INSS;
- que tais retificações não geraram nenhum débito a recolher ao INSS, inexistindo, portanto, os valores ora cobrados.

Requer, por fim, a anulação do presente lançamento e protesta pela juntada de novos documentos e demais provas em direito admitidas.

DA DILIGÊNCIA

Por meio da carta de fls. 237/238, do então Serviço do Contencioso Administrativo previdenciário, a impugnante foi convocada a comprovar que os segurados informados nas GFIP eram realmente diretores não empregados e, conseqüentemente, segurados não obrigatórios do RGPS, por meio da juntada ao processo dos atos de nomeação de tais diretores, bem como a cessão dos referidos servidores pelo Banco Central do Brasil.

Ainda na mesma carta, a Fundação foi informada de que as retificações das GFIP por ela efetuadas não foram realizadas corretamente, visto que não seguiram as orientações do Manual de Retificadores. Em seguida, foi dado novo prazo para saneamento das incorreções verificadas, em conformidade com a implantação da versão 8.0 do SEFIP.

Em atendimento, a notificada trouxe aos autos a Carta de fls. 240/241, informando que, em verdade, para que todas as irregularidades fossem sanadas, os valores considerados como bases-de-cálculo de cada competência do lançamento deveriam ser retificados, uma vez que foram lançados em duplicidade (*BC C.Ind/Adm/Aut* também foi inserida no *SC Empreg/avulso*). Juntou, na oportunidade, os Termos de Posse dos Diretores e de Cessão dos servidores do Banco Central do Brasil (fls. 242/271).

Considerando, portanto, a nova alegação do impugnante, o processo foi baixado em diligência para que a notificante procedesse à revisão do lançamento.

DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA

Em cumprimento à referida diligência, a autoridade notificante emitiu a Informação Fiscal de fls. 278/280, onde esclarece que, segundo verificou, todas as GFIP do contribuinte haviam sido declaradas com erros – vários segurados contribuintes individuais não estavam declarados, enquanto outros constavam na GFIP como categoria 01 (empregados).

Detectada a situação, a notificada retificou todas as GFIP, incluindo os contribuintes individuais faltantes e alterando a categoria de 01 para 05,11 ou 13, conforme o caso.

Concluiu a fiscalização que o contribuinte já efetuou todas as correções das irregularidades anteriormente verificadas, com a entrega de novas GFIP, o que foi comprovado no sistema GFIPWEB. Com isso, as bases-de-cálculo da presente NFLD sofreram alteração, conforme planilha "DE/PARA" constante da informação fiscal.

Após nova diligência determinada já pela 6ª Turma desta DRJ/BSA (fl. 285), o contribuinte foi cientificado da informação fiscal de retificação, tendo apresentado a impugnação de fls. 292/293, apenas reiterando os termos da impugnação anterior, "especialmente quanto à insubsistência do crédito tributário sob comento."

O processo foi julgado por esta 5ª Turma da Delegacia de Julgamento de Brasília, conforme Acórdão nº 03-25.778, em 16/07/2008, tendo sido proferida decisão no sentido de considerar o lançamento Procedente em Parte, declarando o contribuinte devedor à Seguridade Social do crédito no valor de R\$68.004,28 (sessenta e oito mil, quatro reais e vinte e oito centavos), conforme Discriminativo Analítico de Débito Retificado - DADR de fls. 304/313.

O contribuinte foi intimado da decisão, conforme fl. 314.

Contudo, ao analisar o Acórdão supracitado, a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF constatou a existência de erro material, uma vez que a decisão exarada apresenta divergência do Discriminativo Analítico de Débito Retificado – DADR emitido para refletir os seus termos, ou seja, o DADR não contemplou as reduções das bases-de-cálculo do SC Empregados/Avulso conforme planilha de retificação elaborada pela notificante, às fls. 278/280.

Por essa razão, considerando o disposto no art.32 do Decreto 70.235, de 1972, segundo o qual *“As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo”*, o processo retorna para corrigida a inexactidão material verificada.

A decisão de primeiro grau prolatada para revisar erro material apurado no acórdão de nº 03-25.778, de 16/07/2008, considerou procedente em parte o lançamento, mantendo a exigência no valor de R\$ 15.868,50 (fls. 336/343), e teve a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. DECLARAÇÃO EM GFIP.

A Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, por se constituir em Termo de confissão de dívida, é documento válido tanto para apuração das bases de cálculo das contribuições previdenciárias como para constituição do crédito tributário.

DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Consideram-se decaídos os créditos tributários lançados com base no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que determinava o prazo decadencial de 10 anos para as contribuições previdenciárias, por ter sido este artigo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, publicada no DOU em 20/06/2008.

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

O recurso voluntário foi interposto em 28/04/2009 (fls. 358/367), sendo nele arguido, em síntese, que o débito remanescente refere-se a guia de GPS recolhida em jan/2001, e foi ocasionado por preenchimento de GPS equivocado por parte de funcionário da Caixa Econômica Federal, traduzindo-se em erro material causado por estranho à relação tributária, não podendo causar prejuízo à contribuinte.

Ao final pede a reforma da vergastada, dando-se por quitado o débito fiscal já pago.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A contribuinte atribui a terceiro o preenchimento do GPS que estaria associado ao crédito remanescente (fl. 501), e que tal preenchimento foi equivocado.

Nesse rumo, diz que para a competência jan/2001 não foi discriminado o valor no CAMPO 9 (Valor de Outras Entidades), que corresponderia, à época, ao valor de R\$ 8.335,82, “e que acrescido dos encargos alcança a cifra de R\$ 15.868,50 sobre a qual pende a discussão”. Traz, no item “6” de seu arrazoadado (fl. 362), tabelas buscando amparar suas alegações.

Ora, em que pese poder ser reconhecida a existência de erro material no curso do contencioso administrativo, não resta comprovado tal erro no caso em apreço.

Para tal comprovação, deveria ter a recorrente apontado os lançamentos contábeis e/ou de folhas de pagamento correspondentes, bem como as informações da GFIP, que evidenciassem que os dados constantes da GPS, tal como preenchida, são divergentes frente aos constantes na escrituração da pessoa jurídica. Só assim poderia se chegar a uma conclusão segura sobre se houve, efetivamente, o erro aventado, e em que proporção ele teria se dado.

Nada disso foi feito, contudo, cabendo registrar que o ônus de comprovação de erro material no preenchimento de GPS é da postulante.

Também não é demasiado lembrar que, nos termos do CTN, art. 136: “Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”. Ou seja, a responsabilidade pela ocorrência da infração constatada é da contribuinte, a despeito da narrativa recursal no sentido de que o preenchimento do documento em relevo teria sido realizado por terceiro.

Enfim, não havendo sido carreadas, de maneira convincente e articulada, provas da existência do erro material alegado, não há motivos para reformar a decisão de piso.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson